

aprovada pela Junta Nacional do Azeite, sob proposta do Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite.

11.º A circulação do azeite, que será regulada pela Intendência Geral dos Abastecimentos, continua sujeita ao regime de guias de trânsito em vigor. As guias serão passadas:

a) Pela Junta Nacional do Azeite para todo o azeite que tenha sido objecto de transacção;

b) Pelos delegados da Intendência Geral dos Abastecimentos, ou, na falta destes, pelas comissões reguladoras do comércio local, para o azeite que faça parte da reserva feita pelos produtores para seu consumo, das suas famílias, e ainda para pagamento de foros e pensões;

c) Pela Intendência Geral dos Abastecimentos em todos os casos em que fôr julgado necessário.

12.º O trânsito e aquisição de bõrras de azeite, massas de refinação e óleo de bagaço só poderão realizar-se depois de autorização da Junta Nacional do Azeite, que passará as respectivas guias.

13.º Para os efeitos do disposto nesta portaria, consideram-se produtores de azeite todos os proprietários ou rendeiros de lagares.

14.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas pela forma estabelecida nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, 29:964, de 10 de Outubro de 1939, 31:564, de 10 de Outubro de 1941, 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, 32:086, de 15 de Junho de 1942, e mais legislação aplicável, conforme ao caso couber.

15.º A Intendência Geral dos Abastecimentos e a Junta Nacional do Azeite expedirão as instruções necessárias à execução do disposto nos números anteriores; as dúvidas que se suscitarem serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

Ministério da Economia, 12 de Setembro de 1945.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

TABELA N.º 1

Preço de compra de azeite ao produtor

Tipos de azeite	Preço por litro
Extra (de 1º de acidez)	9\$70
Fino (de 2º,5 de acidez)	9\$00
Consumo (de 5º de acidez)	8\$20

Nota.— O produtor pode vender o azeite com qualquer grau de acidez, tendo em atenção que a variação de preço com menos de 2 graus é de \$05, de 2 a 3 graus é de \$04, de 3 a 8 graus é de \$03, tudo por décima de acidez; de 8 graus em diante \$10 por cada grau de acidez.

TABELA N.º 2

Preços de venda pelos armazenistas e retalhistas na cidade de Lisboa

Tipos de azeite (1)	Pelo armazenista ao retalhista	Pelo retalhista ao consumidor
Extra (de 1º de acidez)	10\$40	10\$90
Fino (de 2º,5 de acidez)	9\$80	10\$30
Consumo (de 5º de acidez)	9\$00	9\$50

(1) O armazenista e o retalhista podem vender com a tolerância de 2, 3 e 4 décimos de grau de acidez o azeite dos tipos extra, fino e consumo, respectivamente.

Ministério da Economia, 12 de Setembro de 1945.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:101

Ao abrigo do artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:231, de 7 de Dezembro de 1938, do decreto-lei n.º 31:565, de 10 de Outubro de 1941, e ainda do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:414, de 23 de Novembro de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que as gradações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns, de pasto ou de consumo, vendidos ou expostos à venda, na campanha vinícola que se inicia em 11 de Novembro próximo sejam as seguintes:

a) 12 graus centesimais nos distritos de Leiria, Castelo Branco, Beja, Évora, Portalegre, Setúbal e Lisboa, incluindo, quanto a este último distrito, a área de competência do Grémio dos Armazenistas de Vinhos;

b) 11,5 graus centesimais na área de competência da delegação do Grémio dos Armazenistas de Vinhos na cidade do Porto;

c) 9,5 graus centesimais no concelho de Aveiro.

Ministério da Economia, 12 de Setembro de 1945.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 19 de Junho findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mediante acôrdo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de conformidade com o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, foi autorizada no actual orçamento do Ministério da Economia a transferência das seguintes verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 46.º — Outros encargos:

Do n.º 3), alínea b) Subsídios para prémios, exposições e concursos agrícolas	11.500\$00
Do n.º 5) Despesas com participação do Estado na construção de silos, nitreiras e estábulos	30.000\$00
	<u>41.500\$00</u>

Para o n.º 12) Despesas a realizar com o combate aos acridios 41.500\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1945.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 13 de Junho findo, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, com o acôrdo prévio de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de conformidade com o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, foi autorizada a transferência da quantia de 5.000\$ da alínea a) para a alínea c) do n.º 1) do artigo 308.º do capítulo 15.º do orçamento do Ministério da Economia em vigor no corrente ano.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1945.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.